



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09056/10

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.764 / 2.012

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **ADALVITA DA SILVA COSTA**

1.2.2. Matrícula: **736-6**

1.2.3. Cargo/Função: **Professora**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.425 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **04/06/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 29/06/2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeito Municipal de Sapé, Senhor João Clemente Neto**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.163/2012¹ (fls. 110/112), merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ Tal decisão havia aplicado multa ao gestor responsável, por descumprimento da Resolução RC1 TC 133/2011 (fls. 67/68), assinando-lhe novo prazo para o restabelecimento da legalidade, porquanto para comprovar a retificação dos cálculos proventuais nos moldes sugeridos pela Auditoria (fls. 62).